

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2016.0000523527

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0006441-90.2012.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que são apelantes TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA e NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA, são apelados DAYANNE JANNINE ANANIAS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e MARIA VITORIA SILVA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)).

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelo da ré provido, prejudicado o da denunciada. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente) e ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 28 de julho de 2016.

Vianna Cotrim RELATOR Assinatura Eletrônica



Nº 0006441-90.2012.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

APELANTES: TRANSLITORAL TRANSPORTE TURISMO E PARTICIPAÇÕES LTDA E NOBRE SEGURADORA DO BRASIL SA APELADOS: DAYANNE JANNINE ANANIAS SILVA E MARIA VITORIA

SILVA SANTOS

INTERESSADO: PAIXÃO GIVALDO DE OLIVEIRA

COMARCA: GUARUJÁ

EMENTA: Acidente de trânsito - Colisão entre ônibus e bicicleta - Falecimento do ciclista - Nulidade não evidenciada - Versões conflitantes - Prova inconcludente quanto à culpa do motorista do coletivo - Indenização indevida - Ação improcedente e prejudicada a denunciação da lide - Apelo da ré provido, prejudicado o da denunciada.

VOTO N° 35.343

Ação indenizatória e denunciação da lide, derivadas de acidente de trânsito, julgada parcialmente procedente a principal e procedente a secundária, tudo pela sentença de fls. 224/231, relatório adotado.

Apelou a ré, buscando a reforma da decisão. Arquiu preliminar de nulidade da sentença no tocante à constatação da legitimidade passiva de Dayanne Jannine Ananias Silva. No mérito, brandiu contra o reconhecimento da culpa do seu preposto, afirmando que nenhuma testemunha presenciou o acidente. Ponderou que o ônibus, por se tratar de veículo de grande porte, deve se manter no meio da pista para realizar conversão, sendo impossível que tivesse invadido а ciclovia. Protestou pela improcedência da lide. Subsidiariamente, pediu a redução dos danos morais. Insurgiu-se,



Nº 0006441-90.2012.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

também, contra o arbitramento de pensão mensal em favor da companheira da vítima. Disse que as parcelas mensais devem corresponder a 1/3 do salário mínimo em favor da filha. Por fim, pleiteou pelo arbitramento da pensão em 2/3 do salário mínimo em favor de ambas autoras.

A seguradora também apelou. Impugnou a verba fixada a título de pensão mensal por falta de comprovação da perda de rendimentos pelas autoras, bem como o reconhecimento do direito de acrescer. Sustentou que a condenação no pagamento de honorários advocatícios concernentes à lide secundária é indevida, visto que não houve resistência à pretensão da denunciante.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos, sobrevindo apresentação de parecer ministerial.

É o relatório.

De início, o extrato eletrônico do processo nº 0006442-75.2012.8.26.0223 e a decisão nele proferida (fls. 206/207) evidenciam que a autora Dayanne Jannine Ananias Silva era companheira do "de cujus", sendo dispensável a comprovação do trânsito em julgado da referida decisão.

Sendo assim, a legitimidade de Dayanne



Nº 0006441-90.2012.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Jannine Ananias Silva para figurar no polo passivo da ação foi bem reconhecida.

No mais, segundo o princípio "pas de nullité, sans grief", não há proclamar nulidade sem efetivo prejuízo.

Afastada a preliminar, quanto ao mérito, o reclamo da ré comporta guarida.

A indenização por acidente de trânsito somente é devida quando comprovados seus pressupostos autorizadores, quais sejam: dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, conquanto demonstrada a materialidade do evento, não restou evidenciada a culpa do condutor do ônibus de propriedade da ré, o que seria imprescindível para fins de responsabilização civil.

Os litigantes apresentaram narrativas divergentes para o cenário do infortúnio.

De um lado as autoras alegaram que o falecido companheiro e pai conduzia sua bicicleta pela ciclovia, tendo



Nº 0006441-90.2012.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

sido atingido pelo ônibus de propriedade da requerida, que invadiu a faixa destinada aos ciclistas.

Os réus, em sentido oposto, aduziram que o coletivo já havia concluído a manobra de conversão após verificar que o cruzamento estava livre, quando o condutor sentiu que havia passado por cima de algo. Ponderaram que inexiste prova de que a vítima estivesse trafegando pela ciclovia.

O boletim policial consignou apenas a versão apresentada pelo motorista do ônibus da requerida, já que William da Conceição dos Santos não teve condições de depor. (fls. 24)

As duas testemunhas ouvidas em juízo, por sua vez, não presenciaram o acidente, de forma que suas declarações não se prestam à elucidação da dinâmica e do desenrolar dos fatos.

Embora a testemunha Rodrigo Nobre de Carvalho tenha afirmado que viu a vítima na ciclovia, declarou que não viu o momento do acidente. (fls. 183)

Ora, o fato do falecido ter estado na ciclovia não implica que aí estivesse por ocasião da colisão.



Nº 0006441-90.2012.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

E isso seria primordial para a configuração da culpa do motorista do coletivo, pois é sabido que os ciclistas devem transitar apenas pela ciclovia, e não pela via pública.

Na verdade, para imputar aos réus a responsabilidade pelos danos decorrentes do sinistro, era necessária certeza acerca da culpa do condutor do ônibus, o que não se verificou "in casu".

Logo, considerando que as autoras não se desincumbiram do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, é de rigor o decreto de improcedência da ação, restando prejudicada a denunciação da lide, cabendo às autoras, no tocante à lide principal, e aos réus, no tocante à lide secundária, arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, para cada uma das demandas autonomamente, em 10% sobre o valor dado à causa, observadas, quanto às autoras, as ressalvas atinentes à gratuidade processual.

Saliente-se, por oportuno, que a denunciação era facultativa aos requeridos, de modo que não se pode condenar as autoras no pagamento dos ônus sucumbenciais relativos à lide secundária.

Sobre o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves ensina que:



Nº 0006441-90.2012.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

"Na fixação da verba de sucumbência, o juiz deve considerar sempre a existência das duas ações. Por isso, as custas e os honorários advocatícios devem ser impostos autonomamente aos vencidos, em cada uma das lides. (...)

Se A demandou B, e este requereu a denunciação da lide a C, surge o problema de saber a quem deverá ser carreado o pagamento dos honorários e custas devidos a C, caso a lide principal tenha sido julgada improcedente, e a denunciação, por isso, tenha perdido o seu objeto. Como ela ficou prejudicada, poder-se-ia sustentar que cabe ao denunciante tal pagamento. No entanto, a denunciação só foi feita porque B foi demandado por A, tendo sido este o causador da situação de risco, o que carrearia a ele o pagamento. A melhor solução parece-nos ser a de que A pagará a verba de sucumbência de C, se a ação por ele ajuizada em face de B envolver riscos de evicção (inciso I), porque nesse caso a denunciação era obrigatória, não tendo ele opção entre fazê-la ou não. Nas hipóteses dos outros incisos, como ela é facultativa, caberá a B o pagamento da sucumbência, se a denunciação ficar prejudicada." ("in" Novo Curso de Direito Processual Civil, volume 1, 8ª edição, Saraiva, pág. 200).

Ante o exposto e por esses fundamentos, dou provimento ao recurso da ré, restando prejudicado o recurso da denunciada.

VIANNA COTRIM RELATOR



Nº 0006441-90.2012.8.26.0223 SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA